

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. ROSANGELA VIDAL**

**PROJETO DE LEI Nº**

**Autoria: Dep. Rosangela Vidal**

Estabelece as Diretrizes para a Política Estadual de Assistência, Prevenção e Atendimento a Acompanhantes e a Pacientes com Câncer, denominada de **OncoDia**, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Art. 1º –** Asdiretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Assistência, Prevenção e Atendimento a Acompanhantes e a Pacientes com Câncer, denominada de **OncoDia**, tem por escopo ações, campanhas, e mecanismos pelo qual o Poder Público e a Sociedade Civil, constroem, difundem conhecimentos e formas para orientar, acompanhar e prestar assistência e promoção da saúde oncológica, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** – A Política tratada no artigo primeiro desta Lei, tem como pilares e princípios:

I – reconhecer que o câncer é uma doença crônica prevenível;

II – educação sobre prevenção e rastreamento da doença;

III – capacitar cada vez mais profissionais da área de saúde, especialmente da atenção básica;

IV – acesso a imunizações para prevenir o câncer;

V - trabalhar pra reduzir a incidência da doença;

VI – garantir acesso ao paciente de forma integral;

VII - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;

VIII – promover o conhecimento e a educação sobre o câncer de qualquer tipo;

IX – incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para combater o câncer;

X – colaborar para a melhoria da qualidade de vida dos diagnósticos;

XI – auxiliar o acompanhante e a família do paciente com câncer, com assistência psicológica em sua reestruturação emocional;

XII - reduzir índices de mortalidade e a incapacidade provocada pelo câncer.

**Art. 3º** – O **OncoDia** prevê atendimento, acompanhamento, orientação, assistência e promoção da saúde de pacientes com câncer cadastrados e vinculados à rede de saúde básica, além de:

I – gestão do cuidado com a vinculação do paciente à unidade básica;

II – monitoramento contínuo da qualidade clínica e o controle de agravos e seus fatores de risco na população assistida;

III – prescrição de uma alimentação nutricional saudável e da hidratação do paciente;

IV - fornecimento de informações gerenciais que permitam subsidiar os gestores públicos para tomada de decisão na adoção de estratégias de intervenções gerais ou pontuais, como estimar acesso aos serviços de saúde, planejar demanda para referenciamentos, estimativa de uso de materiais, necessidade de recursos humanos e capacitações;

IV – fornecimento de informações que subsidiem a gerência e gestão da assistência farmacêutica;

V – controle social por meio de informações que permitam analisar acesso, cobertura e qualidade da atenção;

**Art. 4º** – O atendimento, inclusive emocional do cuidador e da família, desenvolver-se-á por meio da criação de equipes multidisciplinares, formada por médico, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e enfermeiro, vinculados a rede de atenção básica, às pessoas com câncer que realizam o tratamento em seu convívio domiciliar, sem estágios que incidam em internação hospitalar.

**Art. 5º** – Ao Poder Público compete celebrar parceria com a iniciativa privada, ONGs, OSCIPs, fundações e associações, entre outros, visando somar esforços voltados ao aperfeiçoamento da política tratada na presente lei e intensificar a propagação de esclarecimentos sobre a prevenção e o combate ao câncer.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes à execução da Política tratada na presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** A Política denominada de **OncoDia,** tratada no “caput” do artigo primeiro desta Lei, será implementada em regulamentação própria, estabelecida através de Decreto pelo Poder Público, no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 29 de outubro de 2024.**

**ROSANGELA VIDAL**

**DEP. ESTADUAL - PL**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**

**GAB. DEP. ROSANGELA VIDAL**

**JUSTIFICATIVA**

**Autoria: Dep. Rosangela Vidal**

O presente projeto tem o condão de chamar a atenção das autoridades da área de saúde, sobre a importância das diretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Assistência, Prevenção e Atendimento a Acompanhantes e Pacientes com Câncer, denominada de **OncoDia**, como estratégia para o tratamento das pessoas acometidas pelo câncer. O **OncoDia** coloca-se como alternativa de assistência, inclusive emocional do cuidador e da família, e, também das pessoas com câncer que realizam o tratamento em seu convívio domiciliar, sem estágios que incidam em internação hospitalar. “Quem cuida sofre e morre também aos poucos”. A visita domiciliar não deve, em hipótese nenhuma, ser descartada, principalmente em casos de pessoas em situação de vulnerabilidade e que estão à margem dos programas sociais. A visita a domicílio é voltada para o atendimento do indivíduo visando buscar equidade, se é que podemos assim denominar, no que diz respeito a assistência à saúde pública.

***Estimativa de Incidência de Câncer no Brasil, 2023-2025.***

*“O câncer é um problema de saúde pública mundial. Na última década, houve um aumento de 20% na incidência e espera-se que, para 2030, ocorram mais de 25 milhões de casos novos. Estimativas do número de casos novos de câncer são uma ferramenta poderosa para fundamentar políticas públicas e alocação racional de recursos para o combate ao câncer. A vigilância do câncer é um elemento crucial para planejamento, monitoramento e avaliação das ações de controle do câncer.*

*Objetivo  
 Estimar e descrever a incidência de câncer no país, Regiões geográficas, Unidades da Federação, Distrito Federal e capitais, por sexo, para o triênio 2023-2025.*

*Método  
As informações foram extraídas do Sistema de Informação sobre Mortalidade e dos Registros de Câncer de Base Populacional. Foram estimados os casos novos e suas respectivas taxas de incidência pelos modelos de predição tempo-linear ou pela razão de incidência e mortalidade.*

*Resultados  
 São esperados 704 mil casos novos de câncer para o triênio 2023-2025. Excetuando o câncer de pele não melanoma, ocorrerão 483 mil casos novos. O câncer de mama feminina e o de próstata foram os mais incidentes com 73 mil e 71 mil casos novos, respectivamente. Em seguida, o câncer de cólon e reto (45 mil), pulmão (32 mil), estômago (21 mil) e o câncer do colo do útero (17 mil).*

*Conclusão  
 No Brasil, por suas dimensões continentais e heterogeneidade, em termos de território e população, o perfil da incidência reflete a diversidade das Regiões geográficas, coexistindo padrões semelhantes ao de países desenvolvidos e em desenvolvimento*”.

Portanto, submeto o presente projeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, ao tempo em que espero contar com a aquiescência dos meus nobres pares, para que, ao final, a nossa ideia tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 29 de outubro de 2024.**

**ROSANGELA VIDAL**

**DEP. ESTADUAL – PL**